



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Extrema, interposta pela empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de ilegalidades no referido edital, suscitando:

- (i) Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico;
- (ii) Suposta inobservância da área de concessão definida na Lei Complementar nº 197/2021;
- (iii) Suposta ilegalidade na regulamentação sobre a transferência dos serviços de um prestador para outro;
- (iv) Suposta ilegalidade do EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da concessão, por não contemplar valor da indenização devida;
- (v) Ausência de previsão sobre a revisão ordinária e periódica da política tarifária;





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



- (vi) Ausência de indicação completa de bens reversíveis e da metodologia para cálculo de indenização;
- (vii) Ausência de comprovação de regularidade fiscal de débitos estaduais e municipais nos termos do art. 206, CIC c/c art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.

II – MÉRITO

II.1 – Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Alega a impugnante que o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Extrema foi instituído e revisado pelos Decretos Municipais nº 3.418/2018 e nº 3.510/2019, não havendo submissão à Câmara Municipal e, por tal razão, seria nulo por suposta ofensa ao art. 259, da Lei Orgânica Municipal.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que após a declaração de nulidade do contrato de concessão com a COPASA, o Município de Extrema publicou a Lei Complementar nº 197, de 16 de junho de 2021 para autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar, sob o regime de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nos termos do art. 6º da referida Lei constou de forma expressa que a concessão dos serviços públicos de água e esgoto será regida, dentre outras normas, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Extrema, devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.510/2022 de março de 2019:



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Art. 6º - A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº. 9.074, de 07 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº. 8.428, de 02 de abril de 2015; da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010; da Lei Orgânica do Município de Extrema; do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Extrema (PMSB), devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº. 3.510, de 22 de março de 2019 e desta Lei, bem como pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo Edital de Licitação, Contrato de Concessão e seus anexos, pela regulamentação executiva da Concessão e dos Serviços e, por fim, pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições dos direitos público e privado aplicáveis.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante, o Plano Municipal de Saneamento Básico foi devidamente submetido à aprovação do legislativo, consubstanciada na Lei Complementar nº 16/2021, a qual, foi justamente promulgada pela regulamentar a concessão objeto do presente edital.

Dessa forma, a aprovação legislativa conferida pela referida lei, cumpre o requisito disposto no art. 259 da Lei Orgânica Municipal, sendo o Plano de Saneamento Básico regular e plenamente aplicável ao certame.

II.2 – Da área objeto da Concessão

Nos termos da impugnação, haveria incompatibilidade entre as áreas da concessão previstas no Edital, ao argumento de que a Administração Municipal teria excluído do objeto do serviço o esgotamento sanitário das áreas rurais, localidades de Juncal, Salto e Forjo.

Contudo, não obstante a interpretação esdrúxula da impugnante, o fato de o edital não contemplar o serviço de esgotamento sanitário das referidas áreas rurais apenas significa que a prestação será atendida pelo próprio Município. Neste caso, inexistindo irregularidade, eis que trata de ato discricionário da Administração que, segundo critérios de oportunidade e





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



conveniência, poderá decidir se o serviço será prestado diretamente ou mediante outorga.

A propósito, cumpre registrar o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ¹que assim sintetiza o conceito de discricionariedade:

Discricionariedade é, portanto, a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, um a solução unívoca para a situação vertente.

Diante de tais esclarecimentos, é notório que a área objeto da concessão se coaduna com os estudos técnicos realizados e com a legislativa de regência, motivo este, que conduz à rejeição da impugnação.

II.3 - Da regularidade do edital nº018/2023 – Concorrência Pública nº 01/2023. Rescisão ocorrida mediante caducidade

Nos termos suscitados pela impugnante, o certame seria omissivo acerca da condição de transferência dos serviços entre os prestadores. Nesse sentido, alega que o Edital *"leva o licitante a crer que ao se sagrar vencedor do certame, ele será notificado para assinatura do contrato e, observadas as formalidades e prazos contidos no instrumento convocatório, poderá iniciar efetiva e livremente a prestação dos serviços públicos delegados"*, entretanto,

¹ 1 Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, ed. Malheiros, 2012, p. 48.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



que o início da prestação de serviços pelo novo concessionário dependeria da decisão definitiva dos autos nº 5161839-39.2020.8.13.0024.

Sustenta que a transferência dos serviços antes de decisão definitiva configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como poderia repercutir negativamente na execução dos serviços e na política tarifária.

Não obstante as alegações consignadas, denota-se que a instauração do procedimento licitatório é plenamente regular. Vejamos.

A extinção da concessão administrativa poderá ocorrer dentre as hipóteses todas previstas no art. 35 da Lei Federal nº 8987/1993, são elas: *a) advento do termo contratual; b) encampação; c) caducidade; d) rescisão; e) anulação e e) falência*. Nesse contexto, uma vez extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 35 (...)

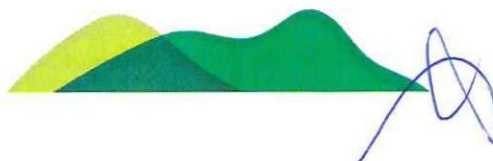
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

A disposição é clara, sendo impositiva a imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente. Sobre o tema, é oportuno citar o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS



PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95.

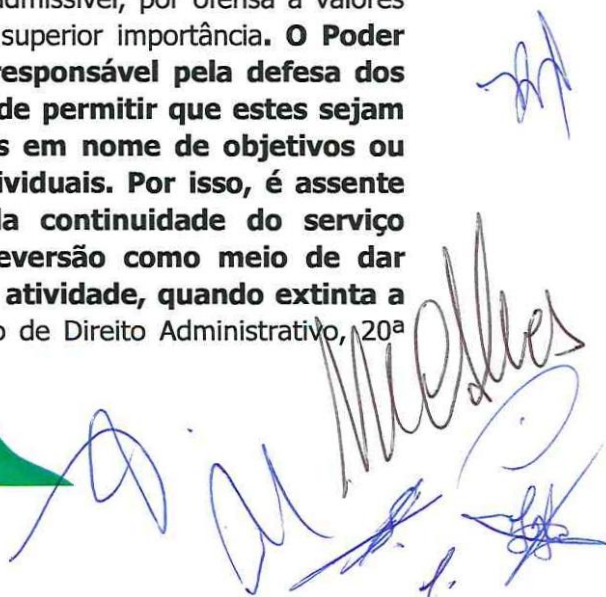
I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

II – (...)Correto o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois a leitura dos dispositivos contestados não permite, mesmo, concluir que a reversão dos bens ao poder concedente só se opera após a indenização de que trata o art. 35, § 4º, até porque, extinta a concessão, os bens aplicados ao serviço pouca ou nenhuma significação econômica tem para o concessionário, apresentando, pelo contrário, profundo interesse para o concedente e para a continuação do serviço.

III-Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.III - Recurso especial improvido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.137 - SC (2008/0110088-5)-RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO-RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN) (grifos nossos)

Com efeito, a respeito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"dado o caráter público do serviço, isto é, atividade havida como de extrema relevância para a comunidade, sua paralisação ou suspensão é inadmissível, por ofensa a valores erigidos socialmente como de superior importância. **O Poder Público, como guardião e responsável pela defesa dos interesses públicos, não pode permitir que estes sejam sacrificados ou postergados em nome de objetivos ou interesses particulares, individuais. Por isso, é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade, quando extinta a concessão do serviço** (Curso de Direito Administrativo, 20ª Edição, p. 710) (grifos nossos)

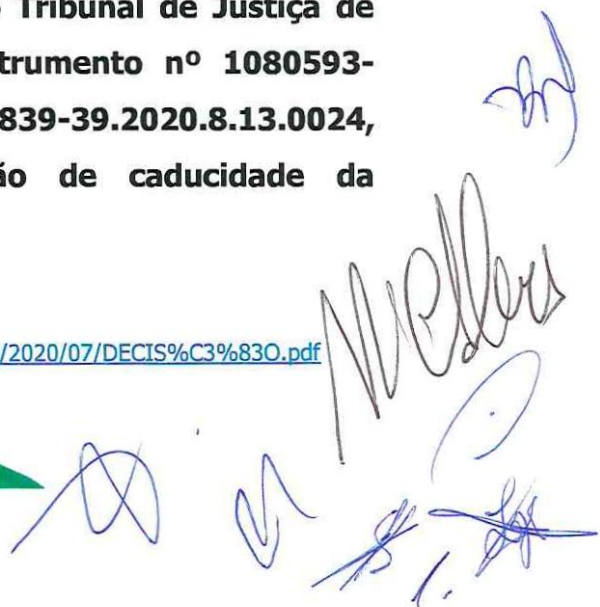


Com efeito, para a reversão concernente a extinção da concessão por advento do termo contratual, a indenização será feita com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. No que se refere a rescisão contratual por encampação, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Portanto, percebe-se que a exigência de prévia indenização estipulada no art. 37 da Lei Federal nº 8987/1993 se refere exclusivamente para a hipótese de extinção da concessão por encampação, que ocorre quando há a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público. **Logo, hipótese DISTINTA do processo de rescisão sucedido entre a Copasa e o Município de Extrema, que se deu por caducidade.**

Convém rememorar que a Concessão foi declarada nula por caducidade em decisão exarada no âmbito do Processo Administrativo nº 011/2019², motivada pela inadequação e ineficiência das obrigações assumidas pela concessionária. **Posteriormente, a referida decisão administrativa foi chancelada por decisão colegiada do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo de Instrumento nº 1080593-30.2021.8.13.0000/autos de origem nº 5161839-39.2020.8.13.0024, conferindo respaldo judicial na declaração de caducidade da concessão.**

² <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2020/07/DECIS%C3%83O.pdf>





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Assim, como consequências da caducidade tem-se **a imediata reversão dos bens ao Poder Concedente** – tendo em vista a situação de anormalidade e a emergência na continuidade da prestação dos serviços essenciais. Por consequência, inexistindo óbice à imediata transferência da prestação para novo concessionário, até porque, a relação ainda existente entre o Município e a COPASA, que permanece a título precário, unicamente em razão da essencialidade dos serviços prestados.

De igual forma, na extinção via caducidade tem-se **a ausência de indenização prévia**, inexistindo condicionante para a realização de novo procedimento licitatório. Vale dizer, no caso concreto, eventual indenização, ainda deverá ser apurada e **não se trata de condição *sine quo non* para a instauração de novo certame**.

Isto porque, a continuidade dos serviços essenciais determina a imediata assunção da operação e a ocupação das instalações pela nova concessionária. Ou seja, na hipótese de extinção por caducidade, a indenização não será paga previamente, sendo imediata a tomada das instalações pelo Poder Concedente, que se apossa dos bens necessários à manutenção da prestação do serviço. Vale dizer, há urgência na retomada dos bens reversíveis, porquanto a extinção por inexecução pressupõe o comprometimento da prestação do serviço pelo concessionário.

Isto é, a extinção por caducidade leva à retomada dos serviços ao seu titular, sendo discricionária a decisão pela realização de nova concessão e desvinculada de finalização de qualquer processo judicial ajuizado.

Por essa razão, a Administração Municipal não está condicionada ao pagamento prévio de eventual indenização ou amortização de investimentos para a instauração de novo procedimento licitatório, podendo o processo de contratação prosseguir com os seus respectivos tramites enquanto se debate os valores indenizatórios



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



na concessão extinta. Por oportuno, destaca-se a redação do art. 38, §4º da Lei Federal nº 8987/1993:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

(...)

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, **independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.**

Mediante os conceitos estabelecidos pela própria legislação é possível depreender que não se trata de condição prévia a deliberação de eventual indenização de bens reversíveis ou não amortizados para a hipótese de extinção da concessão por caducidade. **Repisa-se, para essa circunstância o Poder Concedente poderá instaurar novo procedimento licitatório para garantir a manutenção dos serviços interrompidos por culpa exclusiva da concessionária infratora e, de forma concomitante, providenciar em outro procedimento a apuração dos montantes relativos a eventual indenização que se fizer necessária.**

Dessa forma, restando declarada a caducidade do contrato de concessão firmado entre o Município de Extrema e a COPASA nos autos do Procedimento Administrativo nº 011/2019, cujo objeto é a prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, faz-se plenamente possível a instauração de novo procedimento licitatório para viabilizar a manutenção adequada e eficiente do fornecimento dos respectivos serviços à municipalidade.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Com efeito, não se faz crível as afirmações da impugnante, sendo certo que a eventual indenização não se qualifica como condição legal para a transferência dos serviços para outra concessionária.

Por consequência, denota-se que o Edital é suficientemente completo quanto ao objeto licitado, qual seja, *a seleção de empresa especializada para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES) pelo prazo de trinta e cinco anos*, haja vista que a prestação do serviço pela COPASA foi declarada nula por caducidade e, no presente momento, está sendo realizada de forma precária até a finalização deste certame. Além disso, eventuais questões rescisórias atinentes ao Município e à Copasa NÃO SE APLICAM ao instrumento convocatório e ao estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão haja vista a natureza da extinção do vínculo.

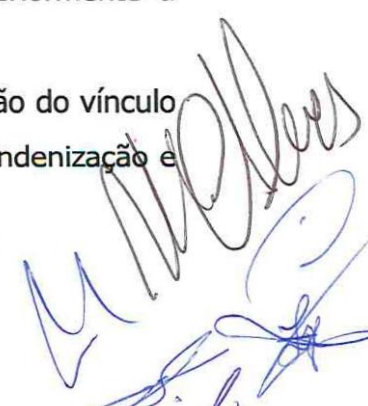
Sendo assim, o Município de Extrema entende pela ausência das inconformidades suscitadas na impugnação e, reiterando a total conformidade na descrição do objeto da concessão e dos termos firmados na minuta do Contrato de Concessão, razão pela qual, a impugnação não merece ser acolhida.

II.4 – Do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

Sustenta a impugnante que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do Edital não teria contemplado a indenização devida pelos ativos não amortizados ou depreciados. Assim, reitera que tal indenização deve ser apurada quando da elaboração do EVTE e não posteriormente à celebração do contrato de concessão.

Entretanto, consoante elucidado no tópico anterior, a rescisão do vínculo com a COPASA ocorreu mediante caducidade, portanto, eventual indenização e







Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



listagem de bens reversíveis não se qualificam como condição legal para a transferência dos serviços.

Vale destacar que no tocante ao suposto saldo remanescente devido à Copasa no importe de R\$ 56.326.366,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais), o Município entende não se trata de questão afeta ao certame, considerando que a apuração de eventuais recebíveis deve ser realizada em procedimento específico e que não afeta a condução do certame tampouco a definição de seu objeto.

Para mais, não se pode olvidar que eventual apuração de valores deverá levar em conta os valores tarifários arrecados pela COPASA durante a vigência da prestação de serviços precária e eventuais prejuízos ocasionados ao Município de Extrema pela falha na prestação dos serviços. Logo, tal verificação apenas será viabilizada após a extinção completa do vínculo, não sendo sequer lógico requerer tal conferência neste momento.

Não por acaso, o Município de Extrema ajuizou ação de exibição de documentos (autos nº 5273073-55.2022.8.13.0024) em face da COPASA/MG para que a notificante comprove de forma documental e contábil os valores pleiteados.

Outrossim, a transferência de débitos remanescentes para o novo concessionário trata-se de uma faculdade estabelecida pela Lei nº 11.445/2017, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020. Logo, também sob essa perspectiva a apuração prévia de eventual indenização não se faz obrigatória, haja vista que a Municipalidade poderá ou não atribuir tal pagamento ao novo concessionário.

Sendo assim, o Município de Extrema entende pela ausência das inconformidades suscitadas na impugnação e, reiterando a total regularidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira do Edital.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



II.5 – Da Política Tarifária: critérios de reajuste e de reequilíbrio contratual

Alega que impugnação que o Edital e a Minuta do Contrato não apresentariam regulamentação adequada para as hipóteses de revisão ordinária e extraordinária das tarifas.

Não obstante, pela simples leitura do instrumento verifica-se previsão expressa no item 20.2 dispondo que as tarifas **serão preservadas pelas regras de reajuste e revisão extraordinária** previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e na minuta do contrato:

20.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA previstas na Lei Federal 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, o edital estabelece de forma expressa a regulamentação da revisão ordinária e extraordinária das tarifas, à luz da legislação de regência das concessões. Para mais, o Anexo II do Edital fixa o sistema de tarifação do serviço, **prevendo fatores de ponderação, índices para realização dos reajustes, prazo e rito para sua realização:**



2. FATORES DE PONDERAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

2.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados, periodicamente, transcorrido o interregno de 12 (doze) meses. O Índice de Reajuste (IR) apurado incidirá sobre os valores devidos pelos usuários referentes à competência imediatamente subsequente ao período de 12 (doze) meses mencionado, ou seja, a partir do décimo terceiro mês.

2.2. O reajuste das TARIFAS e dos valores dos serviços complementares será calculado de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

$$IR = \left[P1 \times \left(\frac{IMO_t - IMO_o}{IMO_o} \right) + P2 \times \left(\frac{IEE_t - IEE_o}{IEE_o} \right) + P3 \times \left(\frac{IGPM_t - IGPM_o}{IGPM_o} \right) + P4 \times \left(\frac{INPC_t - INPC_o}{INPC_o} \right) + (\pm Fq) \right]$$

2.2.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deve submetê-lo ao CONCEDENTE com antecedência de 30 (trinta) dias da data da emissão das faturas para os USUÁRIOS, com os valores reajustados.

2.2.4. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pelo CONCEDENTE, exceto no caso em que não concordar com os cálculos, devendo publicar na imprensa oficial e oficiar diretamente à CONCESSIONÁRIA, até o prazo de 15 (quinze) dias após a emissão das faturas, a sua discordância, com as razões fundamentadas para a rejeição dos cálculos.

2.2.5. A rejeição do cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS somente pode ser fundamentada pelo equívoco matemático ou pelo não cumprimento do período previsto para sua incidência.

2.2.6. Se a rejeição ocorrer por alegação de equívoco matemático no tocante ao cálculo referente ao REAJUSTE dos valores das TARIFAS, o CONCEDENTE deverá indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 2.2.4, o índice considerado correto, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

2.2.7. Se a rejeição ocorrer por alegação de não cumprimento da periodicidade para a aplicação do REAJUSTE, o CONCEDENTE deve indicar, na publicação e no ofício a que referem o item 2.2.4, o prazo que considera correto a partir do qual deve incidir o valor reajustado das TARIFAS, sem prejuízo da resolução de controvérsia, em acordo com os mecanismos previstos neste CONTRATO de CONCESSÃO.

Em complementação, a minuta do contrato prevê nas Cláusulas 20 e 21 o sistema tarifário e a política de reajuste ordinário:



CLÁUSULA 20 – SISTEMA TARIFÁRIO

20.1. A CONCESSIONÁRIA efetuará a cobrança das TARIFAS aplicáveis aos volumes de água e esgoto, com base na ESTRUTURA TARIFÁRIA apresentada na LICITAÇÃO com a incidência dos FATORES K (Ka e Ke) propostos, conforme Anexo [II] do EDITAL, de forma a possibilitar a devida remuneração dos custos de operação, manutenção e financiamentos, inclusive dos custos decorrentes dos investimentos realizados e dos que ainda estão por serem realizados para o cumprimento das metas fixadas. Para tanto, também serão observados os termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, constante do Anexo [VIII] do Edital.

20.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA previstas na Lei Federal 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO...

CLÁUSULA 21 – SISTEMA DE COBRANÇA

21.1. As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS, que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

21.2. Além dos valores das TARIFAS, serão lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas aplicadas aos USUÁRIOS e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, previstos no Anexo [II] do EDITAL.

21.3. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais:

21.3.1. As quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados e os respectivos valores;

21.3.2. Os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;

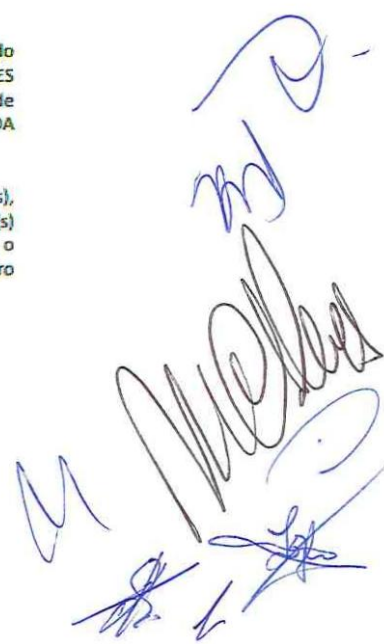
21.3.3. Os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;

21.3.4. Os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver, se e quando houver, sendo estes repassados ao USUÁRIO final;

21.3.5. Outras informações definidas pelas regras regulatórias criadas;

21.4. Serão também lançados nas faturas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, compreendendo os serviços de ligação, religação, dentre outros, de acordo com o estabelecido no Anexo [II] do EDITAL e/ou no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e neste CONTRATO.

21.5. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra (s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO das TARIFAS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Especificamente nas Cláusulas 22 a 24, o contrato estabelece a regulamentação do equilíbrio econômico-financeiro e a hipótese de revisão extraordinária, **dispondo expressamente de vastos critérios para garantir a recomposição das condições pactuadas**, razão pela qual, não há que se falar em ausência de previsão nesse sentido.

Além disso, não se pode olvidar que o instrumento editalício também determina a apresentação de Plano de Negócios pelos licitantes, critério que certamente atuará como mais uma ferramenta de reequilíbrio contratual e na garantia de modicidade das tarifas, garantindo o pleno conhecimento comercial e operacional de seu concessionário desde a etapa de seleção, com vistas a salvaguardar a estabilidade das tarifas aplicadas e coibir impactos financeiros que possam prejudicar a prestação dos serviços ou onerar demasiadamente seus usuários.

Por fim, também cabe citar que o próprio critério de julgamento adotado no Edital, melhor técnica e menor preço da tarifa também atuará como importante ferramenta para assegurar equilíbrio contratual e garantir a modicidade do sistema tarifário, mediante percepção dos riscos e ônus do empreendimento já no processo de escolha do concessionário.

Diante de tais esclarecimentos, é indiscutível que o Edital e a Minuta do Contrato estabeleceram regulamentação clara, objetiva e completa acerca das hipóteses de reajuste tarifário, revisão extraordinária e reequilíbrio econômico-financeiro. É igualmente notório que além da regulamentação expressa, o instrumento convocatório como um todo contempla várias ferramentas para assegurar que a escolha de uma proposta que contemple contingenciamento de riscos e conheça as especificidades do serviço a ser prestado.

II.6 – Dos documentos de Habilitação





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



A COPASA alega que o Edital admite apresentação de certidões positivas com efeitos de negativas em relação aos débitos tributários federais, mas em relação aos débitos municipais e estaduais admite apenas a "Certidão de Regularidade", fato este, que configuraria divergência não fundamentada e que extrapolaria os requisitos dispostos no art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, o Município entende que não há irregularidade nos requisitos estabelecidos no Item 17.4.4.4. Isto porque, a comprovação de regularidade fiscal relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União trata-se demonstração vinculada à existência ou não de tributos pendentes, globalmente considerados. Isto é, trata-se de exigência derivada da interpretação conjugada dos incisos II e III do art. 68, consistindo em comprovação de regularidade fiscal em aspecto amplo, inclusive de outros ramos desvinculados do objeto licitado.

Neste caso, deve-se reconhecer que a eventual existência de um único débito, sem qualquer pertinência com o objeto licitado, não pode ser justificativa para inabilitação do participante. Por tal razão, é que o Edital estabeleceu que a regularidade fiscal da licitante perante a União poderá ser comprovada mediante Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa, com vistas a assegurar uma maior competitividade do certame.

Por sua vez, as exigências constantes nos itens 17.4.4.4 e 17.4.4.5 do Edital referem-se à comprovação de regularidade de tributos vinculados à prestação do serviço e/ou pertinente ao seu ramo de atividade. Com efeito, considerando a própria natureza dos tributos recolhidos pelo ente estadual e municipal, verifica-se que a exigência está parametrizada na hipótese do art. 68, II, da Lei Geral de Licitações, ou seja, comprovação de regularidade fiscal em ramos vinculados ao objeto licitado.

Assim, nesta hipótese, é plenamente cabível a comprovação mediante apresentação da competente Certidão de Regularidade, tendo em vista que





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



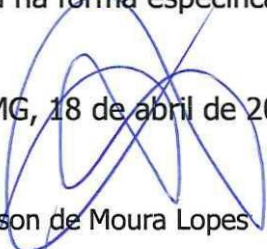
eventual existência de débito com pertinência ao objeto licitado deve ser critério de inabilitação.

Feitas tais considerações, resta esclarecido que não há divergência entre os critérios estabelecidos para fins de comprovação da regularidade fiscal

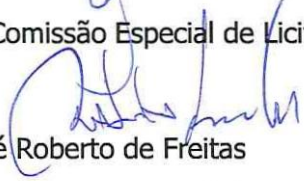
III – CONCLUSÃO

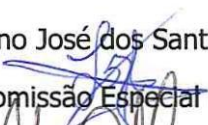
Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

Extrema/MG, 18 de abril de 2023.


Adailson de Moura Lopes
Comissão Especial de Licitação


Carlos Alexandre Morbidelli
Comissão Especial de Licitação


José Roberto de Freitas
Comissão Especial de Licitação


Luciano José dos Santos
Comissão Especial de Licitação


Marcos Cassiano Alves
Comissão Especial de Licitação





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



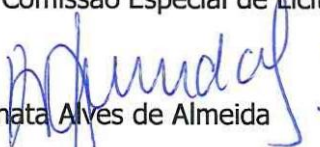
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados




Rafael Augusti

Comissão Especial de Licitação


Renata Alves de Almeida

Comissão Especial de Licitação


Kelvin Lucas Toledo Silva

Comissão Especial de Licitação



